

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **835**
DE 14.05 A 18.05.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	3
Ação declaratória de nulidade de escrituras públicas de cessão de domínio direto. Improcedência. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Não ocorrência. Concessão de áreas públicas. Inexistência de violação a dispositivos legais e constitucionais.	3
Transporte rodoviário de passageiros. Retenção do veículo. Liberação condicionada ao pagamento de despesas de transbordo (Decreto 2.521/1998). Penalidade não prevista em lei. Limites do poder regulamentar não observados. Ilegalidade.	3
Ensino superior. Estudante dependente de empregado de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S.A.). Transferência <i>ex officio</i> . Matrícula compulsória em universidade congênera. Possibilidade.	4
Direito Constitucional	4
Limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Curso de formação de cabos da Aeronáutica. Imposição por edital. Impossibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.	4
Direito Penal	5
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Evasão de divisas. Restituição. Ausência de amparo legal. Perda definitiva do valor apreendido.	5
Peculato praticado por gerente em continuidade delitiva. Pequeno valor do dano causado ao erário. Princípio da insignificância. Não aplicação.	6
Direito Processual Civil	7
Ação cautelar preparatória de ação rescisória. Sentença. Condenação por ato de improbidade administrativa. Alegação de culpa ou dolo na atuação do advogado. Inexistência de falsidade documental ou erro de fato. Ausência de plausibilidade jurídica.	7
Servidor público. Pagamento indevido. Erro da administração. Devolução dos valores indevidamente recebidos. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Boa-fé. Devido processo legal.	7
Inscrição de município nos sistemas Siafi, Cauc e Siope. Ausência de prestação de contas. Devido processo legal. Exigência. Jurisprudência do STF. Exclusão dos cadastros de inadimplência.	8

Direito Processual Penal9

Prisão em estabelecimento penal de segurança máxima. Prorrogação de prazo. Situação excepcional. Direito de permanência do apenado em local próximo à família. Prevalência do interesse da segurança pública.9

Direito Tributário10

Contribuição ao RAT (antigo FAT). Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Fixação e majoração de alíquotas por regulamentação do Poder Executivo. Inconstitucionalidade da delegação. Ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade fechada.10

Imposto de renda. Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV. Miocardiopatia grave. Recebimento de proventos de aposentadoria, concomitantemente, com os de atividade. Isenção a contar da data da confirmação da patologia.12

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação declaratória de nulidade de escrituras públicas de cessão de domínio direto. Improcedência. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Não ocorrência. Concessão de áreas públicas. Inexistência de violação a dispositivos legais e constitucionais.

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Ação declaratória de nulidade de escrituras públicas de cessão de domínio direto. Improcedência. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei (art. 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1967, arts. 1º, incisos VI e VII, e 2º, caput, do Decreto-Lei 1.164/1971, e art. 2º, § 2º, inciso III, do Decreto-Lei 2.375/1987). Não ocorrência.

I. Tendo o Decreto-Lei 1.164/1971, que declarou as terras devolutas situadas na faixa de 100 (cem) quilômetros de largura, de cada lado das rodovias federais na Amazônia Legal, indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional, ressalvado, expressamente, no art. 5º, as situações jurídicas constituídas até a sua vigência, de conformidade com a legislação estadual respectiva, não há falar em nulidade de escrituras públicas de cessão de domínio, pelo Estado do Amazonas, ao Município de Manacapuru (AM), com base na Lei Estadual 700/1967.

II. Não ocorrência de violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, pelo acórdão rescindendo, ao considerar que o Decreto-Lei 1.164/1971 “não alcançou as terras sub judice”, visto que pertencentes ao patrimônio municipal, consoante disposto no art. 104 e § 1º da Lei 700/1967, do Estado do Amazonas.

III. Ação rescisória improcedente. (AR 2003.01.00.030659-3/AM, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 3ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 15/05/2012, p. 152.)

Transporte rodoviário de passageiros. Retenção do veículo. Liberação condicionada ao pagamento de despesas de transbordo (Decreto 2.521/1998). Penalidade não prevista em lei. Limites do poder regulamentar não observados. Ilegalidade.

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Transporte rodoviário de passageiros. Retenção do veículo. Liberação condicionada ao pagamento de despesas de transbordo (Decreto 2.521/1998). Penalidade não prevista em lei. Limites do poder regulamentar não observados. Ilegalidade. Concessão da ordem.

I. Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a liberação do veículo automotor, de propriedade da impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, com amparo no art. 85, do Decreto 2.521/1998, uma vez que extrapola os limites do poder regulamentar do aludido decreto, a imposição de penalidade não prevista em lei,

devendo ser liberado o veículo, tão logo seja cessada a atividade irregular. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 2007.38.07.002919-0/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/05/2012, p. 908.)

Ensino superior. Estudante dependente de empregado de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S.A.). Transferência *ex officio*. Matrícula compulsória em universidade congênere. Possibilidade.

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Estudante dependente de empregado de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S.A.). Transferência ex officio. Matrícula compulsória em universidade congênere. Possibilidade.

I. Aos servidores públicos e seus dependentes, no caso de transferência ou remoção no interesse da Administração, assegura-se o direito à matrícula em instituição de ensino superior, nos termos do art. 1º, da Lei 9.536/1997, mormente, na hipótese, em que se encontra presente, inclusive, o requisito da congeneridade entre as instituições de ensino, previsto no art. 99, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as instituições envolvidas são de ensino público.

II. Conforme orientação jurisprudencial majoritária, no âmbito deste egrégio Tribunal, o benefício da transferência obrigatória, nos casos de remoção no interesse da Administração, estende-se aos empregados de sociedade de economia mista e seus dependentes, equiparados, para diversos fins, mediante leis especiais, aos funcionários públicos.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 2009.34.00.012206-7/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/05/2012, p. 919.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Curso de formação de cabos da Aeronáutica. Imposição por edital. Impossibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Curso de formação de cabos da Aeronáutica. Limite máximo de idade imposto por edital. Impossibilidade.

I. Se a Constituição Federal (art. 142 § 3º, X), reservou para a lei ordinária a disciplina do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, somente por lei poderá ser estabelecida tal restrição para ingresso no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, em obediência ao princípio da reserva

legal. Precedentes deste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 2007.34.00.032897-7/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 18/05/2012, p. 906.)

DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Evasão de divisas. Restituição. Ausência de amparo legal. Perda definitiva do valor apreendido.

Ementa: Penal. Processual Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 22, da Lei 7.492/1986. Evasão de divisas. Materialidade e autoria. Restituição. Ausência de respaldo legal. Participação do 1º apelante. Ausência de certeza. 'In dubio pro reo'.

I. O crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 encontra-se configurado pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelos interrogatórios realizados em Juízo, onde se verifica a tentativa de evadir do país a quantia de R\$ 30.325,00 (trinta mil trezentos e vinte e cinco reais) sem a necessária declaração junto à Secretaria da Receita Federal.

II. É certo que a destinação que seria dada ao dinheiro não se mostra relevante para descaracterizar o crime de evasão de divisas. Da mesma forma, é irrelevante, no caso, a alegação de que os valores que se buscava evadir serem de origem lícita, por isso que basta para a caracterização desse crime que se promova, sem autorização legal e em desacordo com a legislação vigente, a saída de moeda para o exterior, em quantia superior à autorizada pelo art. 65, da Lei 9.069/1995 (R\$ 10.000 - dez mil reais).

III. A evasão de divisas é lesiva ao interesse público, pois, independentemente da finalidade, lesa a política econômica praticada pelo Estado.

IV. A simples argumentação da 2ª apelante no sentido de que desconhecia a proibição de sair do país portando determinada quantia em dinheiro, sem autorização, não tem o condão de, por si só, isentar o acusado da responsabilidade pelo delito praticado, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para escusar-se de seu cumprimento - art. 3º da LICC.

V. A restituição integral do valor apreendido não tem respaldo legal, por isso que segundo o art. 65, §§ 1º e 3º, da Lei 9.069/1995, haverá a perda em favor da União da quantia monetária que exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que de origem lícita.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI. Inexistindo prova inequívoca de que o 1ª apelante tenha participação no crime que lhe foi imputado pela denúncia, não há suporte para a condenação, sob pena de violação do princípio *in dubio pro reo*.

VII. No Processo Penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios.

VIII. Recurso parcialmente provido para absolver o 1º apelante, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, e manter a condenação quanto à 2ª apelante. (ACR 2007.36.01.000422-1/MT, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/05/2012, p. 76.)

Peculato praticado por gerente em continuidade delitiva. Pequeno valor do dano causado ao erário. Princípio da insignificância. Não aplicação.

Ementa: Habeas corpus. *Trancamento de ação penal. Art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º e 71, caput do CP. Peculato praticado por gerente em continuidade delitiva. Princípio da insignificância. Não aplicação. Suspensão condicional do processo. Pena mínima superior a um ano. Impossibilidade.*

I. O princípio da insignificância não tem aplicação no crime de peculato, ainda que de pequeno valor o dano causado ao Erário. Precedente desta Turma.

II. A pena mínima cominada ao delito tipificado pelo art. 312 do CP é de 2 anos. Com os acréscimos mínimos dos arts. 327, § 2º (um terço), e 71 (um sexto) e com a redução máxima do art. 16 (dois terços), todos do CP, obtém-se pena mínima superior a um ano. Incabível, portanto, a suspensão condicional do processo.

III. A Lei 10.259/2001 estabeleceu o limite máximo de 2 anos de pena para fins de definição de infração de menor potencial ofensivo. Contudo, para a suspensão condicional do processo permanece o limite mínimo de pena, de um ano determinado pelo art. 89 da Lei 9.099/1995. Precedentes desta Turma e do STF.

IV. Ordem que se denega. (HC 0017153-61.2012.4.01.0000/TO, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/05/2012, p. 889.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação cautelar preparatória de ação rescisória. Sentença. Condenação por ato de improbidade administrativa. Alegação de culpa ou dolo na atuação do advogado. Inexistência de falsidade documental ou erro de fato. Ausência de plausibilidade jurídica.

Ementa: Processual Civil. Ação cautelar preparatória de ação rescisória. Sentença. Condenação por ato de improbidade administrativa. Alegação de culpa ou dolo na atuação do advogado. Sentença que demonstra que o advogado apresentou defesa preliminar, contestou o pedido e requereu a produção de provas. A condenação ocorreu com base nas provas juntadas aos autos. Ausência da plausibilidade do direito. Improcedência do pedido.

I. Visa o autor impedir execução de sentença que o condenou por ato de improbidade administrativa. Alega que a condenação ocorreu em processo cheio de vícios.

II. Não tem razão o autor. Eventual culpa ou dolo de seu ex-advogado somente autorizaria o ajuizamento de ação rescisória se houvesse alguma falsidade documental ou se a sentença tivesse fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, nos termos dos incisos VI e IX do art. 485 do CPC. Entretanto, nada foi alegado sobre isso e não foram juntados documentos que poderiam afastar as conclusões da sentença condenatória.

III. Pedido cautelar improcedente. (MCI 0018315-62.2010.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 2ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 17/05/2012, p. 18.)

Servidor público. Pagamento indevido. Erro da administração. Devolução dos valores indevidamente recebidos. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Boa-fé. Devido processo legal.

Ementa: Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Servidor público. Pagamento indevido. Erro da administração. Devolução dos valores indevidamente recebidos. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Boa-fé. Devido processo legal. Súmula 473 do STF. Art. 3º, III, da Lei 9.784/1999. Art. 46 da Lei 8.112/1990.

I. Embora seja facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula 473 do STF, em situações em que esses atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, é necessária a prévia instauração de processo administrativo, em que se garanta aos servidores a ampla defesa e o contraditório, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal.

II. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes do STJ e

desta Corte.

III. O entendimento sumulado do STF é de que: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” Súmula 269/STF. Vale ressaltar que Este Tribunal entende que: “não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito” (AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, *e-DJF1*, p. 55, de 26/02/2008).

IV. Apelação da UNIÃO e remessa oficial não providas. (AMS 2009.34.00.003707-1/DF, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/05/2012, p. 550.)

Inscrição de município nos sistemas Siafi, Cauc e Siope. Ausência de prestação de contas. Devido processo legal. Exigência. Jurisprudência do STF. Exclusão dos cadastros de inadimplência.

Ementa: Inscrição de município nos sistemas Siafi, Cauc e Siope. Devido processo legal. Exigência. Jurisprudência do STF. Exclusão da inscrição.

I. Legitimidade passiva *ad causam* do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para ação tendente à exclusão do Município de Viseu/PA dos sistemas Siafi/Cauc e Siope, incluído em razão da ausência de prestação de contas no período de 2005 a 2008, pelo ex-gestor municipal, de convênios celebrados com o FNDE; vencido o relator.

II. A Lei Complementar 101/2000 impôs restrição à “transferência voluntária” de recursos a outras entidades da Federação, “a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”. De tão severa essa restrição (desproporcional, em muitos casos), a própria lei a chamou de sanção “de suspensão de transferências voluntárias”, cuidando logo de abrir exceções: transferências destinadas às ações de educação, saúde e assistência social.

III. Decidiu o STF que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS).

IV. O STF também assentou compreensão no sentido de que, como a inscrição no SIAFI implica imediato bloqueio das transferências de recursos federais e impede a celebração de novos

convênios, deve ser suspensa “quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC 259, relator o Min. Marco Aurélio, DJ 03/12/2004]. Medida liminar referendada” (AC 1271 MC/AP, rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ de 13/04/2007).

V. Provimento à apelação, reformando-se a sentença. (AC 2009.34.00.028413-7/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 18/05/2012, p. 919.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão em estabelecimento penal de segurança máxima. Prorrogação de prazo. Situação excepcional. Direito de permanência do apenado em local próximo à família. Prevalência do interesse da segurança pública.

Ementa: Processo Penal. Agravo em execução penal. Prorrogação da permanência de preso em estabelecimento penal de segurança máxima. Situação excepcional e interesse da segurança pública. Direito de permanência do apenado em local próximo à família. Interesse público. Art. 86, caput, da Lei 7.210/1984. Decisão mantida. Agravo em execução penal desprovido.

I. A transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima somente deve ocorrer em situações excepcionais e por prazo determinado, conforme preceitua o art. 10, *caput*, da Lei 11.671/2008. O § 1º do acima referido artigo autorizou a prorrogação da permanência de presos em estabelecimento penal de segurança máxima, quando estabeleceu que “O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos de transferência”.

II. No caso em comento, de acordo com o que se pode depreender da r. decisão agravada (fls. 40-41), há grave risco à segurança pública, motivo que justifica a prorrogação da permanência do reeducando em presídio federal de segurança máxima. Assim, diante do asseverado pelo MM. Juízo Federal *a quo*, na r. decisão agravada, a propósito do ora agravante, de que “(...) Devolvê-lo para a origem nesse momento ainda se mostra arriscado, pois o prazo de um ano não é suficiente para garantir efetivamente a desarticulação da organização criminosa, permanecendo presentes os motivos que embasaram a inclusão do réu no Presídio Federal. Assim, a prorrogação do prazo quanto ao acusado é essencial para a manutenção da segurança pública” (fl. 40), é de se entender, no caso em comento, que a decisão agravada encontra amparo nos arts. 10 e 3º, da acima mencionada Lei 11.671/2008, considerando a situação excepcional e o interesse da segurança pública na medida judicial em discussão.

III. Quanto ao direito constitucional de permanecer o apenado em local próximo à família, deve ser considerado que tal direito não deve ser vislumbrado como absoluto, podendo, em consequência, ser afastado quando houver eventual conflito entre o interesse do preso e a segurança pública ensejadora da paz social, circunstância que faz com que, no caso em comento, não se constate afronta ao art. 226, da Constituição Federal, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público, consistente na preservação da segurança pública e da paz social.

IV. Não se pode ignorar *in casu* que também o art. 86, caput, da Lei 7.210/1984 autoriza que “As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União”. Precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

V. Decisão agravada mantida. Agravo em execução penal desprovido. (AGEPN 0000185-72.2012.4.01.4100/RO, rel. Des. Federal P'talo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 16/05/2012, p. 81.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição ao RAT (antigo FAT). Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Fixação e majoração de alíquotas por regulamentação do Poder Executivo. Inconstitucionalidade da delegação. Ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade fechada.

Ementa: Processual Civil. Tributário. Arguição de inconstitucionalidade. Reserva de plenário. Contribuição ao RAT (antigo SAT). Fator acidentário de prevenção - FAP. Art. 10 da Lei 10.666/2003. Art. 202-a do Decreto 3.048/1999 - redação conferida pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Resoluções CNPS 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010. Inconstitucionalidade da delegação. Ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária e da tipicidade fechada.

I. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 10, cujo enunciado tem o seguinte teor: viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art, 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a incidência no todo ou em parte.

II. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP apura o desempenho da empresa quanto aos acidentes de trabalho dentro da respectiva atividade econômica num período determinado.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. A lei específica que rege a metodologia de apuração das alíquotas do RAT (antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT), aferidas a partir do FAP, no caso, é o Decreto 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social, com a redação conferida pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009.

IV. A Lei 10.666/2003, no art. 10, estabeleceu a possibilidade de redução, em até 50%, ou de aumento, em até 100%, da alíquota, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme dispuser o respectivo regulamento.

V. A regulamentação do disposto no art. 10 da Lei 10.666/2003 consta no art. 202-A do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 6.957/2009, assim como nas Resoluções 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 do CNPS.

VI. Em obediência ao princípio da estrita legalidade, cânone do Direito Tributário, assim como ao princípio da tipicidade fechada, os elementos da exação fiscal devem estar previstos em lei - fato gerador, contribuinte, base de cálculo e alíquota.

VII. A limitação ao poder de tributar prevista no art. 150, I, da CF, assim como o art. 9º, I, do CTN, veda ao Fisco instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça. É vedada, assim, a fixação ou majoração da alíquota do tributo pelo Poder Executivo.

VIII. O art. 10 da Lei 10.666/2003, embora tenha reproduzido os percentuais de referência da contribuição (1%, 2% e 3%) e fixado os limites máximo e mínimo de majoração e redução da alíquota, não definiu, de modo preciso e satisfatório, os elementos essenciais da obrigação jurídico-tributária.

IX. Para se determinar a alíquota efetiva da contribuição em tela faz-se imprescindível a anterior definição do coeficiente denominado FAP, o que, portanto, lhe confere o caráter de elemento essencial da exação.

X. Diferentemente do leading case retratado no RE 343.446/SC, rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 04/04/2003, em cujo cenário a variação de alíquota do SAT estava prevista na Lei 8.212/1991, a oscilação de alíquota provocada pelo instituído FAP decorre do sistema e da metodologia de cálculo estabelecidos pelas normas regulamentadoras.

XI. A fixação do valor exato da contribuição, apesar do balizamento máximo e mínimo definidos pela lei formal, está sujeita aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, que - no Decreto 3.048/1999, com redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, e nas Resoluções 1.308/2009. (INAC 0013912-17.2010.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/05/2012, p. 140.)

Imposto de renda. Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV. Miocardiopatia grave. Recebimento de proventos de aposentadoria, concomitantemente, com os de atividade. Isenção a contar da data da confirmação da patologia.

Ementa: Tributário e Administrativo. Imposto de Renda. Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV. Miocardiopatia grave. Recebimento de proventos de aposentadoria, concomitantemente, com os de atividade. Isenção, tão somente, dos recebidos como aposentado. Termo inicial da isenção a partir do diagnóstico da doença. Possibilidade. Laudo médico pericial. Código de Processo Civil, arts. 131 e 436. Aplicabilidade.

a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária.

b) Decisão de origem - Procedente, em parte, o pedido.

I. Serão isentos de retenção de Imposto de Renda na fonte os rendimentos do aposentado, desde que ele seja portador de uma das moléstias especificadas em lei, não sendo limitado tal benefício aos contribuintes que estejam em total inatividade.

II. Havendo comprovação de doença, mediante laudo médico pericial emitido por junta médica especializada, ainda que não realizada em processo administrativo, lídima a isenção de Imposto de Renda a partir da data de confirmação da patologia.

III. “A norma do art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.”(REsp 673.741/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 09/5/2005.)

IV. Apelação e remessa oficial denegadas.

V. Sentença confirmada. (AC 2007.34.00.008936-7/DF, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 18/05/2012, p. 1100.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trfl.jus.br